



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001451/2010-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

PAF. APRECIACÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo nos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula n° 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho do Acórdão nº 16-26.684/2010 da 11ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, às e-fls. 244/253, que julgou procedente o lançamento fiscal, decorrente do descumprimento da obrigação acessória em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, o FPAS 639, relativo à entidade isenta da cota patronal da contribuição previdenciária, quando não tal fato não restou comprovado, até pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nas competências de janeiro/2006 a dezembro/2007.

Segundo o Relatório Fiscal, o código FPAS 639 deve ser informado por contribuintes portadores do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo CNAS, documento que o sujeito passivo não apresentou.

Os fatos relatados constituem infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e no artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Foi aplicada, no caso, multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada, conforme artigo 32, parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, e artigos 284, inciso II e 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, com atualização pela Portaria MPS n.º 350 de 30/12/2009, observado o limite por competência, em função do número de segurados da empresa, previsto no artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212/91, totalizando o montante de R\$ 366.805,40 (trezentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão encimada, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 259/271, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

- a) que foi aplicada legislação revogada, mais precisamente o artigo 55 da Lei n. 8.212/91;
- b) que os documentos apresentados comprovam que se subsume à imunidade;
- c) que não lhe foi permitido acesso ao contraditório e ampla defesa;
- d) que a exigência do certificado já foi revogada;

e) que possui registro no CNAS e cumpre todos os requisitos do artigo 55 da Lei n, 8.212/91 e do artigo 14 do CTN;

f) que foi orientada pela previdência a utilizar o FPAS 639;

g) que está aguardando a emissão do CEBAS pelo Ministério da Educação;

h) que a multa é inaplicável frente a sua boa-fé.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência do lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 13 de março de 2012, foi proposta resolução pela Nobre Conselheira Relatora Dra. Liege Lacroix Thomasi, acatada pela unanimidade do Colegiado, às e-fls 273/275, *in verbis*:

*(...) Entretanto, é de se notar que a obrigação principal, consubstanciada no Auto de Infração de Obrigações Principais n.º 19515001537/201003, relativa à condição da isenção sob a qual a recorrente se diz abrigada é objeto de ação judicial com a interposição de Agravo de Instrumento no Superior Tribunal de Justiça e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquela obrigação principal.*

*Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com o processo que trata da obrigação principal conexa a este auto de infração, após o resultado da ação judicial.(...)*

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos foram sorteados para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCOMITÂNCIA -  
DELIMITAÇÃO DA LIDE**

Apesar de presente o pressuposto de admissibilidade, ser tempestivo, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento de parte do recurso, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança Preventivo, em 25/01/2005, com pedido de Liminar a não ser compelida ao recolhimento da parte patronal da contribuição previdenciária arrecada pelo INSS, diante do direito a imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, estando atualmente no Superior Tribunal de Justiça.

Assentado que a citada medida judicial versa no tudo e no todo sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal (imunidade/isenção), e que a decisão proferida na Instância Judicial subjuga qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *verdictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Vale salientar que, apesar de tratar-se de obrigação acessória, a recorrente insurge-se quanto ao mérito da obrigação principal, aduzindo gozar de imunidade/isenção.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.*

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

**Súmula CARF nº 1:**

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

**Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.**

*Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

Desta forma, infere-se, portanto que o pedido de declaração de imunidade tributária, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias incidentes, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, em renúncia ao contencioso administrativo, não ensejando afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade formal e material atribuídas ao art. 55 da Lei n.º 8.212/91, vigente a época dos fatos geradores apurados, além de não serem objeto de conhecimento por estar sendo discutidas em juízo, tem-se que não é permitido que a esfera administrativa decida sobre argüições de desconformidade para com a lei ou a Constituição Federal.

Verificamos a existência de argumentos distintos daqueles ventilados na demanda judicial, neste aspecto, por preencher o pressuposto de admissibilidade, conheço das alegações sobre a inaplicabilidade da multa em face a boa-fé.

**MATÉRIA CONHECIDA****INAPLICABILIDADE DA MULTA**

Primeiramente, cabe esclarecer que a multa consubstanciada em Auto de Infração é multa punitiva pelo descumprimento de obrigação acessória. Seus parâmetros são estabelecidos pela Lei, conforme demonstrado pela transcrição dos artigos que desta especificamente trata, *in verbis*:

*RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

(...)

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)*

(...)

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

A graduação da penalidade constante do auto de infração não é ato discricionário e sim o simples enquadramento da situação do caso concreto às várias previsões legais, resultando no respectivo valor previsto, tudo conforme comprovado, em toda sua plenitude, pelos argumentos constantes do relatório fiscal da infração, em consonância com os dispositivos legais previstos.

**E, com relação aos argumentos da recorrente no sentido de que seja afastada a multa moratória em face da boa-fé da impugnante, tem-se que tal alegação não é pertinente ao presente auto, uma vez que não esta foi aplicada aqui, portanto não será objeto de resposta.**

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima espostas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira